

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2007 (PDC nº 1.938 de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Essa Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2007, que aprova o texto do Tratado de Extradicação celebrado entre o Governo brasileiro e o Governo da República da Guatemala.

O texto do referido Tratado foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 141, de 2005, do Poder Executivo, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 1 de outubro de 2004. Na Câmara dos Deputados, transformou-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.938, de 2005, submetido, naquela Casa, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo ido à votação em Plenário em 28 de junho de 2006. Aprovado o Projeto na Câmara dos Deputados, foi remetido ao exame do Senado Federal.

No Senado, a Proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores.

O art. 1º do diploma internacional em apreço determina que, a requerimento de uma das Partes, a outra concordará em extraditar pessoa que

se encontre em seu território para ser processada, julgada, ou para a execução da sentença penal condenatória.

O art. 2º determina que darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis da Parte requerente e da Parte requerida, desde que sejam puníveis em ambas as Partes com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

O item 4 do mesmo artigo dispõe que quando a extradição for requerida por delitos contra leis relativas a impostos, aduana, controles de divisas ou outras matérias fiscais, a extradição não poderá ser negada sob a alegação de que a legislação da Parte requerida não impõe o mesmo tipo de tributo ou controle de divisas semelhante à adotada pela legislação da Parte requerente.

O art. 3º determina os casos em que a extradição será obrigatoriamente negada, como na eventualidade de delitos políticos, ressalvados aqueles que envolvam atentado contra a vida de Chefe de Estado ou Governo; genocídio, crimes de guerra ou contra a humanidade; atos de natureza terrorista; tomada de reféns ou seqüestro de pessoas, entre outros.

Segundo dispõe o art. 3º, não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou tiver sido condenada ou absolvida no território da Parte requerida em razão do mesmo delito pelo qual é solicitada. Tampouco se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte requerente ou da Parte requerida. A alegação do fim político não impedirá a extradição se o fato constituir, essencialmente, infração da lei comum. A extradição não será concedida, ademais, se a Parte requerida tiver fundadas razões para supor que o pedido de extradição foi apresentado com o objetivo de processar ou condenar pessoa por razões de raça, religião, nacionalidade, sexo ou opinião política.

A Parte requerida não deverá conceder a extradição caso a pessoa reclamada tenha sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”. Por fim, o instrumento internacional em pauta determina que qualquer Parte tem o direito de recusar a extradição de seus nacionais. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada do andamento do processo e remetendo cópia da sentença.

O art. 4º enumera os casos em que a extradição poderá ser indeferida. Entre eles, quando a Parte requerida considerar que, devido a circunstâncias pessoais da pessoa reclamada, a extradição seria incompatível com princípios humanitários. O mesmo art. 4º determina que, em nenhuma circunstância, se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos ao tempo do cometimento do crime.

O Capítulo V versa sobre as garantias concedidas à pessoa do extraditando. Assim, o art. 6º dispõe que a pessoa extraditada não poderá ser entregue a terceiro país que a reclamar, salvo mediante concordância da Parte requerida, e tampouco poderá ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente. À pessoa extraditada será garantido amplo direito de defesa, assistência de um defensor e de intérprete. Em nenhum caso poderá a Parte requerente aplicar ao extraditado a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.

O Capítulo VI do diploma internacional em exame dispõe sobre o procedimento por meio do qual se fará o pedido de extradição, determinando o art. 10 que esse será feito pela via diplomática e estipulando os documentos que deverão instruir o pedido.

O art. 12 autoriza a solicitação de prisão preventiva do reclamado em caso de urgência, bem como a apreensão dos objetos relativos ao delito. O art. 13 versa sobre a extradição simplificada ou voluntária, que ocorrerá se a pessoa reclamada, contando com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em se entregar à Parte requerente. Cabe ressaltar que, nesse caso, a pessoa reclamada deverá ter sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

O art. 14 disciplina os pedidos concorrentes de extradição, determinando que quando os pedidos se referirem ao mesmo delito, a Parte requerida deverá dar preferência ao Estado em cujo território houver sido cometido o delito; ao Estado em cujo território a pessoa reclamada tenha residência habitual e, finalmente, ao Estado que primeiro apresentou o pedido. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, a Parte requerida, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, se dará preferência ao Estado que primeiro tenha apresentado o pedido.

Concedida a extradição, a Parte requerida deverá entregar a pessoa reclamada à Parte requerente, que a retirará do território da Parte requerida no prazo de sessenta dias corridos contados a partir da data do recebimento da comunicação (art. 15).

Segundo dispõe o art. 16, a entrega dos bens, valores, objetos e documentos que se encontrem na Parte requerida e sejam produto do delito, ou que possam servir de meio de prova serão entregues à Parte requerente. Essa devolução será realizada em conformidade com a lei da Parte requerida, devendo ser respeitados os direitos de terceiros.

II – ANÁLISE

A Proposição em exame representa importante instrumento no campo da cooperação judicial internacional e muito contribui para o combate ágil e eficiente ao crime organizado transnacional. Segundo informa a Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça participou das negociações do tratado em apreço e aprovou o seu texto final.

O diploma internacional sob análise incorpora dois importantes princípios que regem o instituto da extradição, isto é, o *princípio da especialidade*, mediante o qual o indivíduo só pode ser julgado pelo delito que fundamenta o pedido de extradição; e o *princípio da identidade*, que autoriza a extradição desde que o ato que lhe tenha dado origem for tipificado como crime segundo a legislação das Partes requerente e requerida.

O instrumento em pauta também proíbe a extradição de pessoas acusadas de praticar crimes políticos e a extradição cujo objetivo possa ser o de processar e julgar a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, sexo, ou opinião política, o que se coaduna com os modernos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em vigor.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2007, que aprova o texto do Tratado de Extradução celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2007.

, Presidente

, Relatora